



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17481/21

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Ramos de Brito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01204/23

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Ramos de Brito.

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços.

2.3. Matrícula: 862.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Sumé.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 226/2021):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Josinaldo da Silva Viana – Presidente do(a) IPAMS.

3.3. Data do ato: 16 de setembro de 2021.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 16 de setembro de 2021.

3.5. Valor: R\$1.100,00.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 26/32), a Auditoria verificou: 1) intempestividade no envio do ato concessório da aposentadoria; 2) inconsistência entre as últimas remunerações pagas à ex-Servidora; 3) ausência da memória de cálculo; e 4) ausência da legislação que concede a parcela VPNI. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 43/64), acatada pelo Corpo Técnico, que sugeriu o registro da aposentadoria (fls. 71/75), contudo, propôs a aplicação de multa em virtude da extrapolação do prazo de sessenta dias para envio do ato concessório do benefício a esta Corte, em desconformidade com o art. 2º da Resolução Normativa RN - TC 05/2016.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17481/21

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar a indicação da Auditoria quanto ao registro da aposentadoria.

Sobre o atraso na remessa do ato concessório do benefício, cabe converter a multa sugerida em recomendação.

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro e, ainda, pela recomendação para o cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC 05/2016.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17481/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA RAMOS DE BRITO, matrícula 862, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 226/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 18 e 47); e **II) RECOMENDAR** o cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC 05/2016.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 19:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO